

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos e liberdades individuais ganha impulso com a Revolução Francesa e seus ideais no século XVIII, mas somente com a Declaração dos Direitos Humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas e com a Convenção Americana de Direitos Humanos eles efetivamente ganharam proteção internacional. O Brasil como membro destas organizações internacionais traz no bojo da Constituição Federal de 1988 uma vasta gama de dispositivos que visam a proteção dos direitos fundamentais.

O presente artigo trata especificamente da colisão entre os direitos fundamentais a liberdade de expressão e informação e os direitos a intimidade e privacidade. O cerne da questão advém das demandas judiciais para a exigência de autorização prévia do biografado para a publicação de biografias por escritores e editores.

A discussão gira em torno da proteção constitucional dada a honra, vida privada e imagem das pessoas e da vedação constitucional da censura. Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a questão no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ADI 4815. Sobretudo, neste contexto de inovações tecnológicas que, pelas novas tecnologias de informação e comunicação, possibilita a propagação veloz das expressões de pensamentos nos mais diversos meios. Neste contexto, o presente artigo pretende analisar os fundamentos de fatos e direito da decisão.

A relevância do presente artigo se justifica na contribuição para o entendimento da solução apresentada pelo STF com base na análise da doutrina e da jurisprudência. Para tanto, ele traça uma breve justificativa histórico-evolutiva do tema, trata da colisão entre a liberdade de expressão e de informação e direito a intimidade e a vida privada e os instrumentos que podem auxiliar o aplicador da norma para solucionar a questão; traz a questão da necessidade de autorização prévia para a publicação de biografia e o controle da constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil; e, por fim, nas considerações finais, apresenta uma síntese das conclusões alcançadas com a análise do relatório da Ministra Cármen Lúcia e sua contribuição para a consolidação da democracia.

O presente artigo foi elaborado, com enfoque preponderante de caráter qualitativo, pelo estudo de obras sobre o tema, com o objetivo de levantar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para fundamentar as conclusões alcançadas. A princípio, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, pela leitura de livros, artigos publicados em revistas eletrônicas, legislação brasileira e internacional e a jurisprudência do STF, para a coleta de dados que

contribuam para o alcance do objetivo da pesquisa. Posteriormente, foi realizada a análise e interpretação dos dados, por meio de uma leitura analítica das obras, elaboração de resumos e fichamentos. Por fim, foi feita discussão dos resultados a partir do referencial teórico, que foi construído com base nas etapas anteriores.

O método de abordagem teórica foi o dedutivo, pois partiu de teorias e concepções gerais sobre a colisão entre os direitos à liberdade de expressão e de informação com os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, especificamente no que concerne à publicação de biografias sem autorização prévia do sujeito para chegar à conclusão específica de que a decisão do STF na ADI 4815 resolveu a questão.

1 BREVE JUSTIFICATIVA HISTÓRICO-EVOLUTIVA DA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO E DO DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

A proteção constitucional dos direitos e liberdades individuais ganhou impulso no século XVIII com os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, lema da Revolução Francesa, movimento que culminou com a promulgação da primeira constituição de França. Mas, a internacionalização desta proteção veio após a segunda guerra mundial com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em resposta as atrocidades cometidas contra os direitos humanos ao longo do conflito. A DUDH tem o propósito de promover o respeito aos direitos e liberdades inerentes a todos os seres humanos em todos os povos e nações. Especificamente, sobre a proteção do direito à intimidade e a privacidade declara:

Artigo XII Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

A inteligência deste artigo leva à conclusão de que a DUDH busca criar um escudo de proteção para salvaguardar a honra e a vida pessoal do indivíduo contra a intervenção indevida de terceiros, seja o Estado ou a sociedade.

Mais adiante, ao tratar sobre a proteção do direito à liberdade de expressão e de informação a DUDH declara:

Artigo XIX Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e

independentemente de fronteiras.

Este dispositivo demonstra a preocupação da DUDH em garantir a circulação de opiniões e informações e, com isso, além de garantir o direito a liberdade de expressão e de informação, cria um instrumento essencial para a democracia, pois permite que a vontade popular resulte do confronto das manifestações de pensamento de pessoas de origem, cultura, classe social, variadas.

Assim, a DUDH é instrumento que favorece o reconhecimento e consolidação do direito à intimidade e à privacidade, bem como à liberdade de expressão e informação em âmbito internacional. Diversos outros instrumentos para a proteção destes direitos e liberdades internacionalmente reconhecidos se sucederam a DUDH.

No âmbito americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) realizada em San José na Costa Rica em 1969, traz dispositivos que protegem a honra e a vida privada do indivíduo contra intervenção de terceiros (Art. 11) e a liberdade de expressão e informação (Art. 13) contra qualquer espécie de censura. Para garantir esta proteção ao ratificar a CADH os Estados Partes se comprometem “a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” (Art. 1º).

Sobre o respeito a estes instrumentos internacionais de proteção aos direitos e liberdades individuais, De’Olmo (2011, p. 243) enfatiza que não cabe a invocação de dispositivos internos para a não aplicação desses instrumentos e que “qualquer interpretação dos direitos humanos deve conduzir a sua efetiva aplicação”. Os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro são erigidos à categoria de emenda constitucional, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal protege a liberdade de expressão no artigo 5º, em dois incisos, no IV “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e no IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O direito de expressar livremente ideias e opiniões “é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos” (MENDES, 2012, p. 298). Para garantir a livre circulação de ideias pelo exercício das múltiplas formas da liberdade de expressão e informação, o legislador constituinte cuidou afastar a censura. Para Marmelstein (2011, p.128), “isso se deu em razão do trauma causado pelo regime militar, que adotou a censura de forma banalizada”.

Mais adiante, no artigo 220, o texto Constitucional, estabelece que a liberdade de expressão e informação não sofrerá qualquer espécie de restrição e, no §2º vedou expressamente qualquer forma de censura, seja de natureza política, ideológica e artística. Mas, ao passo que a Constituição Federal protege a liberdade de expressão e informação, traz em seu texto limitações ao seu exercício (§1º, Art. 220). Estas limitações são admitidas para garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ao passo que vedam o anonimato, para assegurar a reparação por dano causado no exercício indevido da liberdade de expressão e informação.

O direito a intimidade e a privacidade consta no rol dos direitos da personalidade criados para “garantir o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano” (MARMELSTEIN, 2011, p. 139.). O legislador infraconstitucional disciplinou os direitos da personalidade nos artigos 11 ao 21 do Código Civil de 2002. Especialmente sobre a proteção dos direitos a privacidade e a intimidade os artigos 20 e 21 determinam:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Estes dispositivos intentam proteger a honra, a vida privada e a imagem das pessoas. Mas, ao não definir os tipos de escritos a que se refere, deixam margem a múltiplas interpretações do seu texto na busca do real sentido da norma. Estas interpretações podem configurar obstáculos ao registro da história da sociedade, à circulação de ideias e à formação da opinião pública, ou seja, afronta aos direitos à liberdade de expressão e de informação. Outra consequência destes dispositivos, é a linha divisória tênue entre a necessidade de autorização prévia e a censura e o texto constitucional veda expressamente qualquer forma de censura.

A proteção da intimidade e a vida privada das pessoas na forma dos artigos citados acima são amplamente usados como fundamento de demandas ajuizadas contra autores e editores de biografias não autorizadas. Os demandantes alegam a violação deste direito e objetivam suspender a comercialização da obra, bem como a receber indenização por danos morais, materiais ou à imagem decorrentes dos fatos narrados. Em sua defesa, os demandados

alegam que a necessidade de autorização prévia é uma forma de censura, o que afronta a liberdade de expressão e informação prevista no texto constitucional.

Caso emblemático sobre o tema foi a ação proposta em 2007 pelo cantor Roberto Carlos em face do escritor Paulo César Araújo e da Editora Planeta, cujo o objeto era a retirada de circulação da biografia Roberto Carlos em Detalhes, bem como a imposição de multa pela venda e de indenização por danos morais e materiais¹.

Como fundamento do pedido o advogado de Roberto Carlos alega a violação dos direitos fundamentais à honra, a intimidade e a vida privada, em virtude da inobservância dos artigos 20 e 21 do Código Civil, uma vez que ele não autorizou a biografia. Em sua defesa, os demandados alegaram que a autorização prévia significa censura e que, em virtude dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de informação e da vedação constitucional à censura, a exigência de autorização prévia é inconstitucional².

O juiz responsável pelo caso determinou liminarmente a retirada de circulação da biografia não autorizada do cantor sob pena de multa diária. Em audiência conciliatória, Roberto Carlos desistiu do pedido de indenização e, em troca, a editora se comprometeu a recolher os exemplares das livrarias e a entregar para o cantor os exemplares em estoque, o que deu fim ao processo³.

Diante da repercussão do caso de Roberto Carlos e da multiplicação das demandas e das decisões favoráveis a proibição de biografias não autorizadas com base nos artigos 20 e 21 do Código Civil, a Associação Nacional de Editores de Livros – ANEL propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815) com o objetivo de que fosse declarada a

¹ Este parágrafo foi construído por meio da interpretação das informações disponíveis em: <<http://veja.abril.com.br/blog/meus-livros/mercado/com-abaixo-assinado-bienal-abraca-causa-da-biografia/>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/roberto-carlos-diz-estar-satisfeito-com-liberacao-de-biografias>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/biografias-emenda-a-projeto-de-lei-e-nova-ameaca>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/ministerio-publico-federal-diz-nao-a-mordaca-contras-as-biografias>> e <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/em-peso-ministros-do-stf-derrubam-a-mordaca-as-biografias-1>>.

² Este parágrafo foi construído por meio da interpretação das informações disponíveis em: <<http://veja.abril.com.br/blog/meus-livros/mercado/com-abaixo-assinado-bienal-abraca-causa-da-biografia/>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/roberto-carlos-diz-estar-satisfeito-com-liberacao-de-biografias>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/biografias-emenda-a-projeto-de-lei-e-nova-ameaca>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/ministerio-publico-federal-diz-nao-a-mordaca-contras-as-biografias>> e <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/em-peso-ministros-do-stf-derrubam-a-mordaca-as-biografias-1>>.

³ Este parágrafo foi construído por meio da interpretação das informações disponíveis em: <<http://veja.abril.com.br/blog/meus-livros/mercado/com-abaixo-assinado-bienal-abraca-causa-da-biografia/>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/roberto-carlos-diz-estar-satisfeito-com-liberacao-de-biografias>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/biografias-emenda-a-projeto-de-lei-e-nova-ameaca>>, <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/ministerio-publico-federal-diz-nao-a-mordaca-contras-as-biografias>> e <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/em-peso-ministros-do-stf-derrubam-a-mordaca-as-biografias-1>>.

inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, destes dispositivos, para que fossem interpretados conforme os princípios constitucionais.

A chegada do caso ao STF, reflete a reação aos riscos que alta velocidade com que as inovações tecnológicas surgem e o uso descontrolado destas tecnologias pela sociedade sem sopesar os resultados e a possibilidade de causar danos (BECK, 2010). Inclusive graves violações a Direitos Fundamentais da pessoa humana, como os direitos a intimidade, privacidade, honra e imagem.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO *VERSUS* DIREITO A INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM.

Para verificar se os artigos 20 e 21 do Código Civil estão em conformidade com o os preceitos constitucionais, foi de fundamental importância a análise dos direitos a liberdade de expressão e de informação em contraposição aos direitos de intimidade, privacidade, honra e imagem.

A Constituição Federal é fruto de um processo legislativo que congregou diversospartido políticos, entidades de classes, movimentos sociais, ou seja, seu texto reflete a diversidade ideológica que lhe deu origem, por isso, para Marmelstein (2011, p. 128), não é de se estranhar “que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão”.

A colisão de direitos fundamentais ocorre quando, “o exercício do direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de direito fundamental por parte de outro titular” (CANOTILHO, 1941. p. 1270). É o caso da colisão do direito a liberdade de expressão e de informação do autor de biografias não autorizadas e dos direitos a intimidade, honra e privacidade da pessoa biografada.

A colisão de direitos fundamentais “decorre de sua natureza principiológica, que são enunciados quase sempre através de princípios” (MARMELSTEIN, 2011, p. 402). Os princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas ou jurídicas” (CANOTILHO, 1941, p. 1255). A natureza principiológica dos direitos fundamentais resulta no entendimento de que “não há direito de caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas” (MARMELSTEIN, 2011, p. 404.).

Mas, isto não significa que todos os direitos fundamentais são relativos e passíveis de limitações indiscriminadas, para “solucionar o conflito, hão de se considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflito, no intuito de estabelecer que princípio

deve prevalecer, naquelas condições específicas, segundo critério de justiça” (MENDES e BRANCO, 2012, p. 210). Esta análise sobre qual princípio deve prevalecer em caso de colisão de direitos fundamentais dá-se o nome de princípio da ponderação.

Sobre a aplicação do princípio da ponderação para a solução de colisão de direitos fundamentais a Relatora Ministra Cármen Lúcia na ADI 4815 trouxe a baila julgados anteriores do TF:

Ação direta de inconstitucionalidade. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 (“Lei Geral da Copa”). Violação da liberdade de expressão. Inexistência. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Juízo de ponderação do legislador para limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e atentar contra a segurança dos participantes de evento de grande porte. Medida cautelar indeferida.

Ação julgada improcedente” (ADI 5.136-MC/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 30.10.2014).

“Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaia do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus”(HC n. 83.996/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.8.2005).

A utilização do princípio da ponderação para a solução da colisão de direitos fundamentais é defendida pela doutrina e está presente na jurisprudência do STF. Isto porque, a aplicação deste princípio, possibilita a máxima efetividade da norma, ao passo que pela análise minuciosa das circunstâncias do caso concreto pode-se alcançar o real sentido da norma constitucional, sem a necessidade de sacrifício de outros direitos igualmente protegidos.

Assim, pelo princípio da ponderação pode-se determinar qual direito deve prevalecer, liberdade de expressão e informação ou direito a intimidade e a privacidade, no caso de biografias não autorizadas.

2.1 O lugar de destaque dado a liberdade de expressão e informação pelo legislador constituinte

O legislador constituinte conferiu lugar de destaque aos direitos a liberdade de

expressão e de informação. Isto se deve ao fato de que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada como resultado do processo de redemocratização dos anos oitenta, após longo período de regime militar, no qual os direitos e liberdades individuais eram constantemente violados sob a égide da preservação da segurança nacional.

Para Marmlestein (2011, p. 128) a liberdade de manifestação do pensamento “é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões”. Neste sentido, a Relatora Ministra Cármen Lúcia em seu voto na ADI 4815 ao tratar da liberdade de expressão ponderou:

Tal a força do direito à liberdade de pensamento, desdobrada em sua formulação normativa pelo enunciado da garantia da livre expressão, que, no fundamento mesmo da concepção moderna do Estado Democrático de Direito, se encareceu como princípio magno.

Este posicionamento encontra arrimo na inteligência do próprio texto constitucional que protege a liberdade de expressão no artigo 5º, em dois incisos, no IV “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e no IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A Constituição também protege a liberdade de informação no artigo 220, ao determinar que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” e no §2º veda expressamente a censura.

Assim, os direitos a liberdade de expressão e informação buscam preservar todas as formas de manifestação do pensamento, como por exemplo a opinião, o posicionamento, a crítica, o elogio, e a avaliação, contra qualquer forma de censura ou intervenção do Estado ou da sociedade.

Mas, como visto, estes direitos não são absolutos eles sofrem limitações no próprio texto constitucional (§1º, Art. 220)⁴. Estas limitações são admitidas para garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ao passo que vedam o anonimato, para assegurar a reparação por dano causado no exercício indevido da

⁴ O §1º do artigo 220 da CF prevê: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (...) “XIII - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

liberdade de expressão e informação.

2.2 As limitações sofridas pelos direitos à liberdade de expressão e informação pela proteção dos direitos a intimidade e a privacidade

A proteção constitucional dos direitos a intimidade e a privacidade tutela o direito ao livre desenvolvimento da pessoa sem a intervenção de terceiros com o intuito de assegurar a proteção dos comportamentos individuais, familiares, profissionais e sociais que a pessoa não deseja que caiam no conhecimento público. Isto porque, a “exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público inibiria toda a tentativa de autossuperação” (MENDES e BRANCO, 2012. p. 318.).

Para resguardar os direitos a intimidade e a vida privada, o legislador constituinte ao tratar dos direitos a liberdade de expressão e informação vedou o anonimato, o que possibilita a reparação dos danos causados pelo exercício indevido destes direitos (art. 5º, IV). E foi além, assegurou o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou a imagem (art. 5º, V). Ao discorrer sobre estes dispositivos constitucionais, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4815 argumentou:

As dimensões da vida tida por invioláveis neste preceito são encarecidas exatamente por se considerar que podem ocorrer, nas circunstâncias da convivência social, ofensas ou violações a estes direitos. A inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem constitui direito. Sua violação acarreta a forma de apenação do autor da lesão, qual seja, a indenização pelo dano material ou moral.

Mas, o legislado infraconstitucional foi mais além, ao disciplinar os direitos da personalidade nos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002⁵, tentou proteger os direitos a privacidade e a intimidade determinando a necessidade de autorização prévia para a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, salvo se for para resguardar interesse da administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Em caso inobservância desta determinação, caberá indenização em caso de ofensa a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Acontece que, estes dispositivos não especificam a quais formas de divulgação ou quais tipos de escritos se referem, o que enseja múltiplas interpretações e aplicações, inclusive

⁵ Leia sobre os direitos da personalidade na **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>

para textos jornalísticos, culturais, históricos e científicos. Pela sua abrangência, os dispositivos citados acima são amplamente usados como fundamento de demandas ajuizadas contra autores e editores de biografias não autorizadas. Diante disto, a Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, propôs a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4815), com o objetivo de que fosse feita a interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil.

Ao expor sua tese sobre a inconstitucionalidade da necessidade de autorização prévia para a publicação de obras biográficas, Gustavo Binenbojm, advogado a Anel, protestou pela inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, uma vez que estes dispositivos representam uma forma de censura privada e, conforme o § 2º, do 220 da Constituição Federal “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. E, enfatizou que “o propósito da censura é sempre o mesmo, controlar o que os cidadãos podem saber como forma de determinar como os cidadãos devem pensar”⁶.

Para verificar a inconstitucionalidade da lei, além da ponderação entre quais direitos devem prevalecer o da liberdade de expressão e de informação ou da intimidade e a privacidade, é necessário identificar qual o alcance da vedação da censura pretendido pelo legislador constituinte, o que se faz por meio da interpretação da norma infraconstitucional conforme a constituição.

3 A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL

A conformidade com o texto constitucional confere às leis que compõem o ordenamento jurídico de validade e eficácia. Mas, muitas vezes, um único texto normativo possibilita várias interpretações diferentes, nestes casos, “é impositiva aquela que seja mais compatível com a normatividade constitucional” (ANDRADE). Por isso, a necessidade de interpretação de norma infraconstitucional em conformidade com a Constituição Federal. Sobre este tema, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADIU4815, esclarece que:

O controle constitucional exercido na atualidade atenta à máxima efetividade das normas fundamentais e ao aproveitamento compatível do direito infraconstitucional com as diretrizes principiológicas do sistema, por técnica de interpretação que garanta a eficácia jurídica e social do ordenamento.

O posicionamento da Ministra se coaduna com os ensinamentos de Canotilho que, ao

⁶ Informações retiradas da página de notícias do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293308>>.

tratar sobre o princípio da interpretação das leis em conformidade com a constituição, assinala que os vários elementos interpretativos devem levar ao verdadeiro sentido da lei.

Para tanto, diante de múltiplas possibilidades de interpretação de uma lei deve prevalecer a que não contrariar o texto constitucional, quando a análise dos fins da lei levar a sua interpretação conforme a constituição, ela não deve ser declarada inconstitucional e, por fim, se subsistirem mais de uma possibilidade de interpretação segundo o texto constitucional, deve prevalecer a que melhor atende aos preceitos constitucionais (CANOTILHO, 1941).

Assim, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, no tocante a publicação de biografias não autorizadas, perpassa pela análise dos direitos à liberdade de expressão e informação dos autores, editores e sociedade, bem como aos direitos a intimidade e a vida privada da pessoa biografada.

A liberdade de expressão dos autores e editores de biografias, conforme visto, só pode sofrer as limitações previstas no próprio texto constitucional. “Qualquer censura prévia é vedada no sistema. A autorização prévia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras após a sua divulgação é censura judicial, que apenas substitui a administrativa”⁷. O que é expressamente vedado no texto constitucional.

Além disso, vale lembrar que as biografias consistem em fontes históricas, ao passo que são elaboradas com base em documentos e depoimentos de pessoas próximas ao biografado. A autorização prévia poderia ensejar a supressão de dados importantes para a memória histórica, política e cultural do país.

A “biografia autorizada é uma possibilidade que não exaure a possibilidade de conhecimento das pessoas, comunidades, costumes, histórias. E entre a história de todos e a narrativa de um, opta-se pelo interesse de todo”⁸.

As diversas possibilidades de interpretação dos textos biográficos, “podem levar gerações futuras a chegar a conclusão sobre o que ocorreu, porque e como se repetir (se positivo) ou evitar (episódios negativos)”⁹. Assim, além de consistirem em fontes históricas e meios de informação, as biografias exercem um papel fundamental na educação da sociedade.

A maior controvérsia sobre a autorização ou não de biografia na proteção da intimidade e da privacidade de pessoas públicas como políticos, artistas, esportistas. Isso se dá, pela crença

⁷ Conforme bem explicado pela Min. Cármen Lúcia, na página 100 do seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815).

⁸ Conforme bem explicado pela Min. Cármen Lúcia, na página 101 do seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815).

⁹ Conforme bem explicado pela Min. Cármen Lúcia, na página 102 do seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815).

de que os famosos “sofrem naturalmente maior exposição na mídia e, portanto, estão mais sujeitos a terem suas imagens divulgadas sem autorização” (MARMELSTEIN, 2011, p. 141). Sobretudo na atual conjuntura, em que, os avanços tecnológicos propiciam a propagação das informações e das imagens para além das barreiras de espaço e tempo, o que pode acarretar um dano a intimidade e a vida privada das pessoas em escala global.

Mas, mesmo assim, isto não significa que o direito não protege a honra, a imagem e a vida privada dessas pessoas, porque “todo fato humano, por ação ou omissão, que cause prejuízo a outrem, obriga o responsável a reparar, indenizar, substituir, restabelecer o status quo ante” (HERMITE *in* VARELLA, 2005, p. 24).

Tanto o faz que existem limitações a liberdade de expressão e informação. Assim, se no exercício desses direitos os autores da biografias, as editoras e a sociedade invadirem a privacidade e a intimidade dos biografados e causarem danos a honra ou a imagem, poderão ser responsabilizados civil e criminalmente¹⁰.

Em que pese a legislação civilista intentar proteger a intimidade e privacidade das pessoas, no tocante a interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil

Por força dos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais devem ser as normas infraconstitucionais interpretadas de acordo com os princípios constitucionais, dotando-os de plena efetividade, sem perda de seu conteúdo ou de sua eficácia, para se assegurar o bem viver de cada um e de todos. Mas os fins a que se destinam as normas constitucionais não se alteram senão para serem mais firmes em sua objetividade.

Pelos argumentos apresentados pela relatora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, por unanimidade, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815), para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil. Em seu voto, a Ministra Relatora Cármen Lúcia declarou desnecessária a autorização da “pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais”¹¹, em respeito a liberdade de expressão e informação. Em seguida, reafirmou “o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização”¹².

¹⁰ Para maiores esclarecimentos, vide artigo 5º, IV e V da Constituição Federal e artigos 138 a 140 do Código Penal.

¹¹ Conforme bem explicado pela Min. Cármen Lúcia, na página 118 do seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815).

¹² Conforme bem explicado pela Min. Cármen Lúcia, na página 119 do seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a colisão entre o direito de liberdade de expressão e informação dos autores e editores de biografias não autorizadas e os direitos a intimidade e a privacidade do biografado, resultou na prevalência daqueles e, na interpretação conforme a constituição dos artigos 20 e 21 do Código Civil e, conseqüentemente, no afastamento pelo STF da necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias.

Este fato, representa uma importante conquista para a democracia, uma vez que, afastou também, a sombra da censura, tão amplamente usada no regime militar para calar as pessoas que buscavam a consolidação dos direitos e liberdades individuais. Representa também, um avanço na consolidação dos direitos fundamentais pois, sem a livre manifestação do pensamento, não há circulação de ideias e nem a formação da opinião pública, o que pode ensejar arbitrariedade e abuso de poder por partes dos agentes públicos e privados de maior potencial econômico.

Até mesmo porque, há um liame estreito entre a exigência de autorização prévia e a censura. E, em um contexto democrático, esta não pode ser admitida em qualquer hipótese, por isso, qualquer forma de censura é expressamente vedada pela Constituição Federal. Como decorrência lógica, esta questão foi parar nos juízos e tribunais e se tornou objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade julgada recentemente pelo STF. Este, pacificou a questão ao dar aos artigos 20 e 21 do Código Civil a interpretação conforme a Constituição no sentido de declarar desnecessária a autorização prévia do biografado para publicação de sua biografia.

Esta realidade se agravava, pela velocidade com que surgem as inovações tecnológicas que, por meio do uso indiscriminado das tecnologias da informação e da comunicação, geram riscos que se não forem devidamente analisados, resultam em dano a vida das pessoas em proporções inimagináveis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. De. **DIMENSÕES DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**. p. 3 Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/dimensoes_da_interpretacao_conforme_a_constituicao.pdf. Acesso em: 02 Set. 2015.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 31 Ago. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 Set. 2015.

_____. Lei No 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 Set. 2015

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. 8ª reimp. Coimbra: Almedina, 1941.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HERMITE, M-A. **Fundamentos jurídicos da sociedade do risco**. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). Brasília: Governo dos Riscos: Rede Latino – Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 141.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. rev. Atual. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 Ago. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Artigo XII. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 31 Ago. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815)**. Rel. Min. Cármen Lúcia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: Re 398041 Pa.** Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>. Acesso em: 31 de Ago. 2015.

_____. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293308>>. Acesso em: 03 Set. 2015.

_____. VEJA. com. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em 03 Set. 2015.